



Número: **0808732-74.2025.8.22.0000**

Classe: **MANDADO DE INJUNÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Glodner Pauletto**

Última distribuição : **25/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Sinsemuc Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal (IMPETRANTE)		JEAN DE JESUS SILVA (ADVOGADO)	
PREFEITO DO MUNICIPIO DE CACOAL (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
MUNICIPIO DE CACOAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30150746	18/11/2025 12:01	PARECER	PARECER



PARECER Nº 15.823/2025

AUTOS nº 0808732-74.2025.8.22.0000

MANDADO DE INJUNÇÃO

IMPETRANTE: SINSEMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE CACOAL
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: DES. GLODNER PAULETTO

**Eminente Relator,
Colenda Câmara Especial,**

Trata-se de **Mandado de Injunção**, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC, apontando omissão do Prefeito do Município de Cacoal, consistente na não edição de norma específica que regule o rateio dos valores oriundos de precatórios do FUNDEF, conforme determina o art. 2º da Lei Federal nº 14.325/2022.

Alega o impetrante¹ que tal omissão inviabiliza o exercício de direito constitucional previsto no art. 212-A da Constituição Federal, que assegura a valorização dos profissionais da educação básica pública. Mencionando, ainda, que o Município já se habilitou na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, promovida pelo Ministério Público Federal, e apresentou cálculo atualizado indicando crédito de R\$ 4.342.886,21, o que reforça a existência de direito líquido e certo a ser regulamentado.

Defende que a falta de regulamentação compromete a efetividade da destinação dos recursos à educação e à valorização dos

¹ Petição sob o ID 29148636.





profissionais do magistério, configurando violação aos princípios da legalidade, eficiência e inafastabilidade da jurisdição. Requer, portanto, que o Poder Judiciário reconheça a mora legislativa e determine ao Município a edição da norma regulamentadora em prazo razoável. Subsidiariamente, solicita que o próprio Judiciário estabeleça os critérios de rateio, suprimindo a omissão legislativa e garantindo o exercício do direito constitucional dos servidores da educação, fundamentando sua pretensão na jurisprudência do STF e na legislação infraconstitucional que rege o Mandado de Injunção, especialmente a Lei nº 13.300/2016.

A autoridade apontada como coatora², sustenta que não há omissão legislativa, pois o direito ao rateio dos valores oriundos dos precatórios do FUNDEF ainda não se concretizou. Segundo o ente municipal, o recebimento dos recursos é incerto e depende de desdobramentos processuais na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, o que configura mera expectativa de direito. Assim, entende que a obrigação de legislar sobre o rateio só se impõe após o efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos, momento em que se tornaria possível e necessário regulamentar a distribuição dos recursos aos profissionais da educação.

Argumenta que a edição de norma regulamentadora antes do recebimento dos valores poderia gerar insegurança jurídica e comprometer a gestão fiscal, além de contrariar o princípio da prudência administrativa. Por fim, destaca que os valores, quando recebidos, deverão ser vinculados à conta do FUNDEB, conforme determinações do TCU e do STF, reforçando que a destinação dos recursos à educação está assegurada, não havendo prejuízo imediato aos servidores.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria, para parecer.

² Informações sob o ID 29148636.



É o relatório.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 5º, inciso LXXI da Constituição Federal prevê que *“conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”*.

Disciplinando o processo e julgamento do mandado de injunção, a Lei nº 13.300/16, prevê a legitimidade das organizações sindicais³³, dispensada autorização especial e dispondo expressamente que se trata de substituição processual.

No caso em análise, busca-se a regulamentação, em âmbito municipal, dos percentuais e critérios de rateio entre os profissionais beneficiados, do valor decorrente de diferenças de pagamentos efetuados a menor a título de FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Desta forma, tem-se que a via eleita é adequada à pretensão a qual demanda mandado de injunção.

II. DO MÉRITO

Pretende o sindicato impetrante que o Poder Judiciário venha a determinar ao Município de Cacoal a regulamentação do disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 14.325/2022. Lei essa que, por sua vez, alterou a Lei Federal nº 14.113/2020, a qual regulamentou o FUNDEF - Fundo de

³³ Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido: (...)

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;





Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, de que trata o art. 212-A, da Constituição Federal.

Sobre o tema, Lei Federal nº 14.325/22, que acrescentou o art. 47-A à Lei nº 14.113/20, dispõe que:

“ (...)

Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

(...)

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do **Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020** a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

(...)

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.”

Conforme já mencionado, o mandado de injunção será concedido sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais. Situação presente no caso concreto, pois a omissão legislativa impede o exercício do direito previsto no art. 212-A da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais,





respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Trata-se, portanto, de matéria que demanda lei municipal regulamentadora para viabilizar o exercício do direito constitucional à adequada remuneração dos servidores da educação, suprimindo, pela via judicial, a omissão normativa do Município de Cacoal, conferindo eficácia plena à garantia constitucional e fixando prazo para que o Executivo regulamente a lei quanto ao rateio do ajuste do FUNDEF.

No caso dos autos, evidencia-se que o Município de Cacoal tem sido omissor quanto ao dever de regulamentar o rateio do valor decorrente das diferenças de pagamentos efetuados a menor a título de FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério. Faz-se necessária, portanto, a edição de lei que estabeleça critérios para distribuição dos recursos.

Nesse sentido, destaca-se precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA DA DESTINAÇÃO DAS SOBRAS DO FUNDEB. MORA LEGISLATIVA CONFIGURADA. DEFERIMENTO. I - Caso em exame Mandado de injunção impetrado pelo Sindismed - Sindicato dos Servidores Municipais de Medianeira contra omissão legislativa do Prefeito do Município de Medianeira, consistente na ausência de edição de norma regulamentadora da destinação das sobras do FUNDEB. II - Questão em discussão (i) Se a ausência de norma municipal regulamentadora da destinação das sobras do FUNDEB configura omissão legislativa apta a ensejar o deferimento de injunção. III - Razões de decidir (i) Nos termos do artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, o mandado de injunção é concedido quando a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais. (ii) A Lei nº 14.113/20 determina que pelo menos 70% dos recursos anuais do FUNDEB sejam destinados à remuneração dos profissionais da educação, permitindo sua aplicação por meio de reajuste salarial, bonificação ou abono. (iii) **A Lei nº 14.325/22 estabelece que estados e municípios devem editar**





normas específicas para definir os percentuais e critérios de rateio entre os profissionais beneficiados .(iv) A jurisprudência reforça que a destinação dos recursos do FUNDEB exige previsão legal específica, não podendo ser imposta pelo Poder Judiciário na ausência de regulamentação normativa.(v) **Configurada a mora legislativa, justifica-se a concessão da ordem para determinar a edição da norma regulamentadora do direito constitucionalmente assegurado de remuneração digna dos profissionais de educação no prazo de noventa dias, sob pena de aplicação das regras fixadas nesta decisão.** IV - Dispositivo e tese de julgamento:Mandado de injunção deferido para determinar que a autoridade coatora edite norma regulamentadora da destinação das sobras do FUNDEB no prazo de noventa dias. Na ausência de regulamentação, devem ser observadas as condições fixadas no acórdão .**Tese de julgamento: "A ausência de norma municipal regulamentadora da destinação das sobras do FUNDEB configura omissão legislativa que inviabiliza o exercício do direito à remuneração adequada dos profissionais da educação, legitimando o deferimento do mandado de injunção para suprir a mora legislativa"**.Atos normativos: Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXI; art. 212-A; Lei nº 13.300/16, art. 8º, inciso II; Lei nº 14.113/20, art. 26; Lei nº 14.325/22, art. 47-A.Jurisprudência relevante: STF - ARE 1461142 MG; STJ - AgRg no REsp 1541740 PB; STJ - REsp 1854052 MA; TJ-PR - 0003090-51.2021 .8.16.0101; TJ-PR - 1387148-4. (TJ-PR 00851854820248160000 * Não definida, Relator.: Clayton de Albuquerque Maranhao, Data de Julgamento: 19/05/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2025)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO . CONCESSÃO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS DO FUNDEB. RATEIO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. NOVA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL E LEGAL. ADVENTO DA EC 108/2020 E DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTANDO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO REPASSE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 45 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CABIMENTO DE MANDADO DE INJUNÇÃO. POSIÇÃO DO STJ. AJUIZAMENTO. MORA LEGISLATIVA VERIFICADA. ESTABELECIMENTO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA REGULAMENTAÇÃO. PREVISÃO DE PERSISTÊNCIA DA MORA. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS APÓS O PRAZO FIXADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À EC 108/2020. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

1. A Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade, preconizado no art. 37, da Constituição Federal, devendo-se, pois, atuar somente dentro dos limites estipulados pela legislação.

2. O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria, conforme entendimento da súmula 45 deste Tribunal de Justiça, editada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência.





3. Enfrentando recurso proveniente desta Corte de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça concordou com o entendimento sumulado e compreendeu pela necessidade de interposição de Mandado de Injunção para que haja o suprimento de lacunas normativas.

4. No caso dos autos, resta evidenciado que o Município de Ingá tem sido omisso quanto ao dever de regulamentação do rateio das “sobras” do FUNDEB, relativo ao percentual destinado à remuneração dos professores de educação básica da rede municipal de ensino.

5. Agiu com acerto o Juízo sentenciante ao estabelecer prazo razoável, considerando o processo legislativo do município, para que seja regulamentada a matéria, com vista ao estabelecimento de regras específicas para o referido rateio.

6. Contudo, vislumbrando cenário de persistência da mora, o que não seria inédito no cenário político nacional, a magistrada indicou as balizas para o exercício do direito constitucional reclamado, com eficácia ultra partes, estendendo seus efeitos para a toda a categoria do magistério municipal, pontuando as seguintes regras que devem ser adequadas à nova disciplina constitucional e legal....

(TJ-PB - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 08000797220168150201, Relator: Des. José Aurélio da Cruz (aposentado), 2ª Câmara Cível)

Destaca-se ainda trecho do julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.546.025 – PB (2015/0183626-3) pelo STJ:

O Tribunal de origem consignou que é necessária a edição de lei municipal a fim de estabelecer critério de distribuição dos recursos anuais totais do FUNDEB.

Destaco trecho do acórdão (fl. 172):

"Não se pode admitir que a Administração Pública realize adimplemento de vantagem a servidor, rateando a mesma entre os profissionais do Magistério de Educação Básica, sem o correspondente regulamento instituído em Lei, não sendo cabível ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da legalidade e da separação dos poderes, conceder o direito em situações que não estão previstas em legislação própria para tanto."

Esta Corte Superior já firmou compreensão de que: "é realmente necessária a edição de lei estabelecendo critérios para distribuição dos recursos anuais totais do FUNDEB, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. A ausência de lei específica definindo critérios para o rateio dos recursos do FUNDEB desobriga o Município do pagamento. O Poder Judiciário não pode através de uma ação ordinária de obrigação de fazer suprir lacunas normativas e atuar como anômalo legislador, só podendo corrigir a omissão se ajuizado o procedimento correto, qual seja, se interposto mandado de injunção" (REsp n. 1.408.795/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 25/02/2014). No mesmo sentido, com idêntico patrono: RESP n. 1.536.915/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE: 18/08/2015; RESP n. 1.551.425/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 10/09/2015.





Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
(STJ - REsp: 1546025, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES,
Data de Publicação: 02/05/2017)

Essa exigência decorre não apenas da Constituição, mas também da necessidade de organização administrativa e orçamentária do ente público. É imperativo, assim, que os municípios legislem previamente sobre o tema, estabelecendo regras claras para o rateio, a fim de viabilizar a execução adequada da política educacional.

Importante observar que, com a finalidade de preservar interesse dos profissionais da educação, há necessidade da expedição de lei municipal, sob pena de que, sem norma regulamentadora, o município deixar de realizar o rateio em razão de que há previsão jurisprudencial afastando essa obrigação na falta de lei municipal específica. Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. n.º Osvaldo Trigueiro do Valle Filho
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818214-77.2021.815 .0001.
Origem: 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.
Relator.: Des. n.º Osvaldo Trigueiro do Valle Filho
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Agreste da Borborema – SINTAB .
Advogada: Priscila Cristiane André Freire.
Apelado: Município de Campina Grande.
Ementa. Direito Administrativo . Apelação Cível. Precatórios do FUNDEB. Rateio de 60% dos recursos aos profissionais do magistério. Ausência de Lei Municipal regulamentadora . Impossibilidade. Desprovisionamento.
I. Caso em Exame
1 .Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de rateio de 60% dos recursos do Precatório nº 0288395-80.2015.4.05 .0000 aos profissionais do magistério, tendo em vista a inexistência de lei municipal específica regulando a matéria.
II. Questão em Discussão
2. A controvérsia consiste em definir se o Município de Campina Grande está obrigado a destinar parte dos recursos do FUNDEB, provenientes de precatório, ao pagamento dos profissionais do magistério, na ausência de lei municipal regulamentadora .
III. Razões de Decidir

3.1 O rateio dos recursos do FUNDEB, conforme o artigo 60 do ADCT, depende de regulamentação por lei municipal específica, conforme





entendimento consolidado no Tribunal de Justiça da Paraíba. 3.2 O Poder Judiciário não pode suprir a ausência de legislação municipal, sob pena de ingerência indevida em competência legislativa. 3.3 **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, sem lei regulamentadora, não há obrigação de rateio das sobras do FUNDEB, mesmo que se trate de verbas relacionadas a precatórios.** IV . **Dispositivo 4. Apelação cível conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença que afastou a obrigação de rateio por ausência de lei municipal específica.**

Dispositivos relevantes citados: ADCT, art. 60; CF, art. 24, IX. Jurisprudência relevante citada: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000682-73.2013.815.0000, TJPB. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime. (grifamos). (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08182147720218150001, Relator: Gabinete 15 - Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Data de Julgamento: 15/08/2017, 4ª Câmara Cível)

Deste modo, a fim de evitar eventual alegação de inexistência de lei específica para a não realização do rateio previsto na legislação, há necessidade de que o Município de Cacoal expeça a devida regulamentação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria de Justiça manifesta-se pela **concessão do mandado de injunção**, a fim de que seja determinado prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora.

Porto Velho, *data da assinatura eletrônica.*

EMÍLIA OIYE
PROCURADORA DE JUSTIÇA

